

aprovação do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social até 31 de Dezembro de 1933, data em que lhes será retirada a aprovação se não estiverem nestas condições.

§ 1.º Se nos termos deste artigo vierem a requerer a modificação dos estatutos mais do que uma associação de classe de indivíduos da mesma profissão, a prioridade para sindicato nacional será concedida tendo em atenção não apenas o número de sócios e a antiguidade de cada associação requerente, mas sobretudo as indicações do seu passado e a maior afinidade das suas disposições estatutárias anteriores com o espírito do presente decreto-lei.

§ 2.º As associações profissionais a que fôr retirada a aprovação dos estatutos, nos termos deste artigo, dissolver-se-ão segundo os preceitos que deles constarem, ou, se os estatutos forem omissos, conformemente ao estipulado neste decreto.

§ 3.º De futuro só podem usar a denominação de «Sindicatos Nacionais» as associações de carácter profissional constituídas em harmonia com as disposições do presente diploma.

Art. 25.º Ficam revogados os decretos de 9 de Maio de 1891 e o n.º 10:415, de 27 de Dezembro de 1924.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

### Decreto-lei n.º 23:051

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## Casas do Povo

### CAPÍTULO I

#### Constituição e fins das Casas do Povo

Artigo 1.º É autorizada a criação em todas as freguesias rurais de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados Casas do Povo, constituídos nos termos do presente decreto-lei e mediante a aprovação dos respectivos estatutos, requerida ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

§ 1.º A iniciativa da criação das Casas do Povo pode partir dos particulares interessados e de reconhecida idoneidade, das juntas de freguesia ou de qualquer autoridade administrativa a cuja jurisdição esteja submetida a freguesia rural onde se pretende a criação da Casa do Povo.

§ 2.º Nas freguesias rurais onde não existam instituições da índole daquelas que este decreto prevê, ou nas quais se tornem urgentes medidas de previdência social, pode também o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social tomar a iniciativa de proceder, quando julgue oportuno, à criação de Casas do Povo.

Art. 2.º A esfera de acção das Casas do Povo circunscreve-se à respectiva freguesia rural e o título de Casa do Povo será seguido da preposição *de* e do nome da freguesia onde tiver a sua sede.

Art. 3.º Dentro da mesma freguesia rural não pode haver mais do que uma Casa do Povo, nem será permi-

tida a criação de qualquer outra organização da mesma índole e com fins idênticos.

Art. 4.º Os fins das Casas do Povo são os seguintes:

a) *Previdência e assistência.*—Obras tendentes a assegurar aos sócios protecção e auxílios nos casos de doença, desemprego, inhabilidade e velhice;

b) *Instrução.*—Ensino aos adultos e às crianças, desportos, diversões e cinema educativo;

c) *Progressos locais.*—Cooperação nas obras de utilidade comum, comunicações, serviço de águas, higiene pública.

§ 1.º Às Casas do Povo é absolutamente defeso utilizar a sua sede ou os seus meios de acção para qualquer espécie de actividade política ou social contrária aos interesses da Nação e à Constituição do Estado.

§ 2.º As Casas do Povo podem promover entre os seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo.

#### A) Da previdência

Art. 5.º Os fins de previdência previstos no artigo anterior serão realizados pela criação de uma mutualidade entre os sócios efectivos da mesma Casa do Povo, ficando aquela sujeita aos preceitos por que se regulam as associações de socorros mútuos, com o mínimo de cem sócios.

§ único. Podem contudo as Casas do Povo submeter ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social quaisquer outras combinações, justificadas pelas condições locais, tendentes a realizar um ou outro dos fins de previdência acima referidos.

Art. 6.º Para realização dos seus fins de assistência entra na esfera de acção das Casas do Povo a criação de dispensários, lactários-creches e asilos para crianças e velhos, proporcionados às possibilidades locais.

Art. 7.º Incumbe também às Casas do Povo a defesa das condições de sanidade local, em especial contra a tuberculose, servindo-se para isso as Casas do Povo de todos os recursos de propaganda ao seu alcance e devendo submeter-se às normas ditadas pelos organismos superiores competentes.

#### B) Da instrução

Art. 8.º Compete às Casas do Povo a criação de pequenas bibliotecas e de escolas ou postos de ensino destinados a ministrar instrução aos sócios e aos seus filhos.

§ único. A instrução, tanto das crianças como dos adultos, deve ser ministrada no sentido do aperfeiçoamento da profissão a que se destinam ou exercem, e completada por preceitos educativos que lhes permitam atingir nível social mais elevado.

Art. 9.º As Casas do Povo procurarão igualmente desenvolver a cultura física dos seus associados pela utilização racional dos desportos, ficando porém a prática destes sujeita à fiscalização do médico do respectivo partido. Para aquele efeito as Casas do Povo, logo que estejam devidamente instaladas, deverão adquirir ou alugar terrenos destinados à instalação de campos de jogos.

Art. 10.º As Casas do Povo devem também utilizar o cinema como instrumento de cultura e de educação popular, promovendo a exibição de fitas adequadas a estes fins e excluindo todas aquelas que possam constituir elemento de perversão dos bons costumes e da ordem social.

§ único. As entradas para estes espectáculos serão em regra pagas a preços reduzidos, podendo estes contudo ser fixados de modo a obter-se receita para o cofre da associação.

Art. 11.º O número de espectáculos cinematográficos ou outros deve ser fixado de forma que não prejudiquem os dias normais de trabalho nem constituam, pela sua frequência, fonte de perturbação da economia doméstica dos associados.

Art. 12.º Tanto a instrução como a educação moral, intelectual ou física, a ministrar aos sócios das Casas do Povo, devem ter por objectivo a formação de caracteres fortes, de trabalhadores activos e de cidadãos inteiramente votados ao serviço da Pátria.

### C) Progressos locais

Art. 13.º Tendo em vista o progresso material da freguesia, as Casas do Povo poderão acordar, quer entre os seus associados, quer com os proprietários locais ou com o Estado, a realização de obras de interesse comum, especialmente abertura e conservação de caminhos e outras vias de comunicação, águas, esgotos, melhoramentos e aformoseamentos locais.

§ 1.º A cooperação das Casas do Povo nestes trabalhos será feita mediante atribuição de verbas dos seus fundos e prestação de trabalho dos sócios efectivos, segundo os costumes locais, ou deliberação dos interessados.

§ 2.º A atribuição de verbas do cofre das Casas do Povo para pagamento de salários aos sócios efectivos em obras de interesse comum realizar-se-á especialmente em épocas de falta de trabalho e constituirá o seu processo principal de combate ao desemprego.

## CAPÍTULO II

### Dos sócios, da assemblea geral e da direcção

Art. 14.º Podem ser sócios efectivos das Casas do Povo:

- a) Os chefes de família;
- b) Quaisquer outros individuos do sexo masculino de mais de dezóito anos.

§ 1.º Exceptuam-se os individuos a que se referem as alíneas anteriores, quando estejam privados por decisão dos tribunais do gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 2.º As mulheres que não forem chefes de família e os menores de dezóito anos são admitidos a inscrever-se como sócios nas instituições criadas pelas Casas do Povo, a fim de lhes serem assegurados os respectivos benefícios.

Art. 15.º São sócios protectores natos todos os proprietários rurais da freguesia respectiva. Os individuos nestas condições, cujos bens não sejam suficientes para lhes assegurar situação diversa da situação corrente de trabalhadores rurais, podem deixar de pertencer a esta categoria, mas são obrigados a fazer parte das Casas do Povo como sócios efectivos.

Art. 16.º Não podem ser sócios efectivos os individuos de nacionalidade estrangeira nem aqueles que, sendo de nacionalidade portuguesa, residam fora do termo da freguesia.

Art. 17.º Os sócios efectivos pagarão a cota mensal de 1\$, ficando as cotas dos sócios protectores ao arbitrio individual dos interessados, sujeitas porém ao mínimo mensal de 5\$.

Art. 18.º A assemblea geral é constituída exclusivamente pelos sócios efectivos chefes de família, desde que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos de associados.

Art. 19.º A assemblea geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, a fim de eleger a sua mesa e a nova direcção ou confirmar as que se encontram em exercicio, e extraordinariamente quando seja convocada pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a pe-

dido de um terço dos sócios efectivos que nela podem tomar parte.

Art. 20.º A mesa da assemblea geral é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais será designado para substituir aquele nas suas faltas ou impedimentos. O presidente e o vogal que deva substituí-lo serão eleitos de entre os sócios protectores e o outro vogal de entre os efectivos.

Art. 21.º A direcção é constituída por três sócios efectivos, que exercerão respectivamente os cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

A eleição só é considerada válida depois de sancionada pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social; no caso de recusa da sanção relativamente a todos ou alguns dos eleitos, proceder-se-á a nova eleição, total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias.

§ único. Os cargos de direcção são exercidos gratuitamente.

Art. 22.º A direcção deve reunir sempre que se torne necessário para o bom andamento dos negócios da associação e obrigatoriamente pelo menos uma vez em cada mês.

Art. 23.º Na primeira reunião de cada mês a direcção é obrigada a proceder à revisão de contas, com responsabilidade colectiva, sendo o primeiro acto da reunião a conferência da caixa. A esta conferência assistirá sempre o presidente da assemblea geral.

## CAPÍTULO III

### Dos fundos

Art. 24.º Os fundos das Casas do Povo são constituídos por:

- a) Cotas dos sócios efectivos;
- b) Cotas dos sócios protectores;
- c) Proventos resultantes de qualquer forma de actividade das Casas do Povo, prevista por este decreto;
- d) Donativos;
- e) Auxílios do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas.

Art. 25.º O Estado dotará cada Casa do Povo, constituída nos termos do presente decreto, com a importância de 5.000\$, que será entregue logo que os corpos gerentes hajam tomado posse e estejam aprovados os estatutos da mutualidade criada conforme o artigo 5.º Da importância acima referida podem as Casas do Povo gastar em despesas da sua instalação até à concorrência de 20 por cento, reservando o restante para constituir a primeira verba do fundo permanente da sua mutualidade.

Art. 26.º Onde não existam organizadas caixas de crédito podem ser autorizadas as Casas do Povo a efectuar pequenos empréstimos aos seus sócios efectivos para a exploração agrícola ou de pequenas indústrias de carácter doméstico, como a fição, tecelagem de linho e lã, bicho da seda, cerâmica, mobiliário, objectos de uso doméstico, brinquedos, ovcultura, tapêtes, bordados, rendas e quaisquer outras que se encontrem nas mesmas condições de exploração económica.

§ único. Tais funções não podem ser autorizadas senão com a aprovação superior do regulamento que lhes disser respeito.

## CAPÍTULO IV

### Disposições gerais

Art. 27.º O Estado vigiará o funcionamento das Casas do Povo, podendo suspender temporariamente a sua actividade ou dissolvê-las no caso em que a sua acção se torne prejudicial aos interesses da ordem política e social, independentemente das sanções locais previstas na lei.

§ único. Em caso de dissolução, os bens da Casa do Povo dissolvida passarão para o Estado até à concorrência da cota entregue por este e o restante será destinado ao cofre da junta de freguesia.

Art. 28.º Incumbe ao administrador do concelho acompanhar a actividade social das Casas do Povo, informando regularmente o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social da forma como são respeitados os estatutos e propondo tudo quanto seja julgado conveniente para melhorar as condições de vida das referidas instituições.

Art. 29.º As Casas do Povo estão sujeitas, quanto à sua actividade económica e social e à administração dos seus fundos, à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 30.º A partir da publicação deste decreto só poderão denominar-se Casas do Povo as instituições fundadas de conformidade com os princípios nele expressos, devendo imediatamente dissolver-se e liquidar até 31 de Dezembro as Casas do Povo existentes com fins sociais semelhantes aos que lhes são atribuídos por este decreto.

Art. 31.º O pedido para a fundação de uma Casa do Povo, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º, será sempre acompanhado pelo projecto dos respectivos estatutos, em duplicado, devendo um dos exemplares ser assinado pelo menos por um sócio protector e dez sócios efectivos chefes de família.

§ 1.º Para auxiliar os interessados na constituição da Casa do Povo o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência publicará o modelo dos estatutos e livros de escrita que por eles possam ser utilizados.

§ 2.º O alvará de aprovação dos estatutos é isento do imposto do selo ou de quaisquer emolumentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

### Decreto-lei n.º 23:052

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## Casas Económicas

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º É o Governo autorizado a promover a construção de casas económicas, em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos corporativos.

Art. 2.º As casas serão distribuídas, dentro das preferências fixadas e em regime de propriedade resolúvel, aos chefes de família, empregados, operários ou outros assalariados, membros dos sindicatos nacionais, funcionários públicos, civis e militares, e operários dos quadros permanentes de serviços do Estado e das câmaras municipais, que se responsabilizem pelo pagamento de determinado número de prestações mensais nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 1.º No cálculo da prestação mensal serão conside-

rados os encargos destinados a garantir o seu pagamento em caso de morte, invalidez, doença e desemprego do morador adquirente.

§ 2.º As casas económicas são isentas de contribuição predial ou qualquer taxa camarária durante os primeiros dez anos do período de amortização.

§ 3.º Os beneficiários são obrigados a constituir com a casa que ocupem um casal de família e a assegurar a transmissão d'este por sua morte.

Art. 3.º As atribuições do Governo, em matéria de casas económicas, são conferidas a dois departamentos do Estado: o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações superintende na construção das casas económicas, competindo-lhe especialmente:

a) Aprovar os projectos e orçamentos das casas económicas;

b) Proceder à escolha dos terrenos necessários, tendo em atenção as informações prestadas pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, e promover a urbanização dos mesmos;

c) Promover e fiscalizar a construção das casas económicas;

d) Administrar as verbas que forem postas à sua disposição para construção de casas económicas;

e) Fiscalizar as obras de conservação e bemfeitorias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo é criada na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a Secção de Casas Económicas.

§ 2.º Todo o pessoal da Secção das Casas Económicas será contratado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sendo a respectiva remuneração fixada por despacho do Ministro.

§ 3.º As despesas gerais de administração, pessoal e material da Secção das Casas Económicas não excederão, em caso algum, 1 por cento do custo das casas económicas e serão satisfeitas por conta das verbas destinadas à sua construção.

Art. 5.º O Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social superintende na realização dos fins económicos e sociais das casas económicas, competindo-lhe especialmente:

a) Aprovar os planos de distribuição das casas económicas que sejam construídas;

b) Intervir nos actos de transmissão da propriedade das casas;

c) Velar pelo cumprimento das obrigações impostas aos moradores adquirentes;

d) Fiscalizar a cobrança das prestações;

e) Efectuar o pagamento dos prémios dos seguros de vida e dos seguros contra fogo;

f) Efectuar, nos termos do artigo 43.º, o seguro directo contra doença e desemprego;

g) Velar pela higiene dos agrupamentos ou bairros económicos;

h) Promover o reembolso dos capitais investidos na construção de casas económicas segundo os planos de amortização aprovados.

§ 1.º No Instituto Nacional do Trabalho e Previdência existirá, para os fins deste decreto, uma repartição, que terá a seu cargo todos os serviços de expediente e contabilidade referentes às casas económicas.

§ 2.º A acção do Instituto, no que respeita a casas económicas, é coadjuvada por uma junta consultiva, presidida pelo secretário geral do Instituto e secretariada pelo chefe da Repartição das Casas Económicas, composta, além destes, pelos quatro vogais seguintes:

a) O director geral dos edificios e monumentos na-